

Ofício Pres. 26/2023

Brasília, 16 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Dr. Wellington César Lima e Silva

DD. Secretário Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República.

1. Versa este expediente sobre apontamentos relacionados ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 334 de 2023 do Senado Federal, mais especificamente sobre o teor do seu art. 5º.

2. A Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM com o fim de colaborar com o debate acerca da constitucionalidade, legalidade e legitimidade do art. 5º supra, tece as seguintes considerações.

3. O art. 5º do Substitutivo revela-se com flagrante vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia contido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Isso porque institui tratamento desigual entre os entes federados e as demais entidades patronais que têm os seus servidores públicos e empregados, respectivamente, segurados do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, inexistente razão para reduzir a contribuição patronal dos entes federados em detrimento da mesma contribuição devida pelas entidades patronais da iniciativa privada. Portanto, tal iniciativa, por instituir discriminação injustificada, revela-se inconstitucional por desrespeitar o princípio da isonomia.

4. Aludido art. 5º padece também de notório vício de ilegalidade por violação ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto reduziu a alíquota patronal dos entes da federação destinada ao Regime Geral de Previdência Social sem que, contudo, tal renúncia de receita viesse acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a vigência e nos dois seguintes e de medidas de compensação no mesmo período.

4.1. Por difícil de aquilatar exatamente quanto seria a despesa que seria assumida pelos cofres da União, apresentam-se dados que podem funcionar de balizamento, disponíveis no site da Previdência Social, intitulados Demonstrativo de Resultados das Avaliações Atuariais – DRAA, exercício 2023:

FUNDOS EM CAPITALIZAÇÃO	
DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$ 1,00
Ativos Garantidores	205.129.526.853,70
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	605.291.250.502,85
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	339.903.443.727,25
Plano de Amortização	303.648.026.568,79
Parcelamentos	12.013.486.441,68
Resultado Atuarial	- 424.403.654.365,93

Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps>

FUNDOS EM REPARTIÇÃO	
DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$ 1,00
Ativos Garantidores	16.116.136.860,16
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	1.145.331.710.612,14
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	533.371.227.987,16
Cobertura de Insuficiência Financeira	844.441.113.627,66
Plano de Amortização (*)	171.217.175.857,48
Parcelamentos	
Resultado Atuarial	- 646.928.512.254,00

Fonte: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps>

4.2. É dizer, para além dos R\$ 7,2 bilhões calculados pelo Projeto de Lei, a União assume risco não estimado e que pode ser da ordem de R\$ 1 trilhão, cota 142 vezes maior que a estimada.

5. Em verdade, mencionada iniciativa parlamentar revela-se tentadora, sob o ponto de vista financeiro, para os Municípios que possuem regimes próprios de previdência social (RPPS), especialmente os RPPS's que possuem déficit atuarial. Isso porque eventuais iniciativas de extinção dos RPPS's ensejariam, no curtíssimo prazo, redução de despesas em detrimento de assunção de despesas no longo prazo sem a contrapartida contributiva dos servidores, que se tornarão segurados obrigatórios do INSS (art. 12 da Lei nº 8.212 de 1991).

5.1. Assim, caso o ente federado resolva extinguir o RPPS, ele, na forma do art. 34 da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como dos benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do RPPS, inclusive mediante a criação de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do teto do INSS, além de promoverem a vinculação das reservas existentes no momento da extinção exclusivamente ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios e à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social, em razão da contagem recíproca dos tempos de contribuição entre diferentes regimes nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal.

6. Diante do exposto, compreende esta ABIPEM que, entre outros, pelos motivos sobreditos deve ser vetado o art. 5º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei 334/2023 do Senado Federal.

Sem mais, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração,

Atenciosamente,



João Carlos Figueiredo

Presidente da Associação Brasileira de
Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM

